



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000118017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1021057-87.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante [REDACTED], são [REDACTED] apelados [REDACTED] e [REDACTED],

ACORDAM, em 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19943

Apelação nº 1021057-87.2018.8.26.0564

Apelante: [REDACTED],

Apelados: [REDACTED], e Outro

Comarca: São Bernardo do Campo (5^a Vara Cível)

Magistrado Prolator: GUSTAVO KAEDEI

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -
 Transporte aéreo internacional. Retorno da França ao Brasil com conexão nos Estados Unidos. Extravio temporário de bagagem e cancelamento de voo por razões climáticas. Bagagem localizada e devolvida dezessete dias depois, quando o passageiro já estava em sua residência. Informação de disponibilidade de reacomodação tão somente em cinco dias. Autores entretanto que conseguiram adquirir passagens da própria ré para rota alternativa, demonstrando que o aeroporto estava operando e que havia meios de a companhia realocá-los em voo de modo a preservar com proximidade o itinerário contratado em relação a datas e horários. Excludente de responsabilidade por força maior que também por isso não comporta acolhimento. Ressarcimento no valor dispensado para a aquisição de novas passagens. Prestação de assistência que mitiga, mas não afasta ou elimina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todo o desgaste físico e mental sofrido. Passageiros que se viram privados dos pertences quando da chegada ao aeroporto de conexão e não no destino final. Extravio que, por si só, traz sentimentos de angústia e incertezas. Danos morais. Ocorrência. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 para cada autor. Manutenção. Valor razoável e adequado ao escopo de compensar os autores sem enriquecê-los, condizente ainda com a capacidade financeira do ofensor e ao propósito de evitar a reiteração do ilícito quanto ao extravio. Indenização que não está limitada pelo julgamento dos RE 636.331-RJ e ARE 766.618-SP pelo STF e assim ao disposto na norma internacional aplicável apenas a reparação de danos materiais. Precedentes. Juros de mora. Termo inicial. Citação. Ilícito contratual. Inteligência do art. 405 do Código Civil. Subtração de pertences. Indenização limitada a 1.000 DES Direito Especial de Saque, estabelecido no art. 22 da Convenção de Montreal. - RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, promovida por [REDACTED], e [REDACTED], em [REDACTED] face [REDACTED] de [REDACTED], nas quais os autores reportaram, em suma, a ocorrência de cancelamento de voo de conexão no retorno da Europa para o Brasil com escala nos EUA, além do extravio temporário da bagagem do primeiro autor verificado quando do desembarque para o voo de conexão (dezessete dias e devolução com pertences faltantes); ainda a ocorrência de *overbooking* com informação de disponibilidade de reacomodação tão somente em cinco dias, o que ensejou a aquisição de novas passagens para o retorno em tempo mais próximo do programado e contratado.

A respeitável sentença (fls. 200/7), cujo relatório se adota em acréscimo, julgou os pedidos parcialmente procedentes para “verbis”:

(i) condenar a ré a ressarcir os autores pelas passagens extras adquiridas para a viagem de retorno, no valor de R\$ 10.828,48 (dez mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês contados da citação;

(ii) condenar a ré a indenizar os autores pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bens extraaviados de suas bagagens, no valor de R\$ 3.457,00 para o autor [REDACTED], e R\$ 611,97 para a autora [REDACTED], devidamente atualizados pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da citação, ***observado, se o caso, o limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque, determinado pelo artigo 22, item dois, da Convenção de Montreal;***

e (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, corrigida monetariamente desde a data de seu arbitramento, ou seja, da presente data, ex vi da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora, no patamar de 1% ao mês, a partir da citação.

Por força da sucumbência, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Frise-se que a condenação por danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme verbete da Súmula nº. 326 do Superior Tribunal de Justiça". (grifos nossos).

Irresignada apela a companhia aérea demandada [REDACTED]

[REDACTED]. Em suma, alega que não há razão para a condenação, mormente no elevado valor fixado.

Nessa lente, aduz que o voo de conexão de Miami para São Paulo não teve autorização de decolagem da torre de controle do tráfego aéreo em razão das condições climáticas adversas causadas pela passagem do FURACÃO IRMA, fato público e incontroverso.

Reitera os argumentos atinentes a configuração da excludente de responsabilidade por força maior, bem como os efeitos causados pela passagem do furacão em toda a malha do tráfego aéreo.

Aduz que só lhe restou a possibilidade de remarcar os bilhetes para a data mais próxima, não podendo ser responsabilizada pela opção dos apelados em adquirir outras passagens para retorno ao Brasil, "sendo o voo final adquirido por outra companhia". Refuta, assim, a obrigação de ressarcimento imposta na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De igual sorte, impugna a ocorrência de danos morais, esteira em que reitera que a bagagem do primeiro autor foi devolvida, não havendo prova do conteúdo subtraído, acrescido que o passageiro não passou privações em sua residência.

Não obstante, discorre sobre a legislação aplicável ao caso, notadamente a Convenção de Montreal, afirmando que deixou de ser aplicada adequadamente.

Com efeito, sustenta que sequer há de se falar na configuração de extravio de bagagem, porquanto foi devolvida em menos de 21 dias. Sustenta ainda que sequer pode ser responsabilizada, uma vez que tomou todas as medidas razoavelmente necessárias para evitar o dano, conforme estabelece o art. 19 da Convenção de Montreal.

Assim, retorna na excludente de responsabilidade por força maior. Ademais, insiste na falta de prova do conteúdo da mala extraviada e, assim, do desaparecimento de determinados pertences.

Segue em reiteração negando a ocorrência de danos morais. Subsidiariamente, defende que o valor arbitrado seja reduzido em razão da desproporcionalidade com o evento danoso, palco em que aduz ser descabido o emprego de caráter punitivo à condenação. Ainda em caráter subsidiário, pede que os juros de mora incidam a partir da prolação da sentença e não da citação.

Nestes termos, pede que seja dado provimento ao recurso para julgar a ação improcedente. Caso assim não se entenda, que seja afastada a condenação por danos morais ante a devolução célere da bagagem, bem como a condenação ao ressarcimento do valor das passagens extras adquiridas e a indenizar os autores pelos bens extraviados da bagagem. Pede que seja observado o valor de aquisição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos bilhetes como limite indenizatório e se o caso afastado o caráter punitivo da condenação. Ademais, pede que o termo de incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais reste fixado na data de prolação da sentença (fls. 209/237).

Recurso tempestivo e preparado (fl. 238, 283/284), que foi contrariado pelos autores e ora apelados (fls. 260/75). Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 279).

É o relatório.

Irretocável a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ora acrescidos.

Legislação Aplicável Danos Morais

Em primeiro, conforme inclusive abordou o Juízo de Primeiro Grau, não há que se falar na aplicação da Convenção de Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, no que toca a indenização por danos morais, oriundos do descumprimento do contrato de transporte e da falha no serviço prestado relativamente ao extravio temporário de bagagem e furto de pertences.

A indenização por danos morais não se encontra limitada pelo disposto no artigo 29 da Convenção de Montreal, cuja prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 636.331, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 25.5.2017).

Forçoso concluir que tal limitação aplica-se apenas e tão somente aos danos materiais, observando-se a expressão genérica “dano”, prevista na norma internacional (arts 17, 19 e 22 da Convenção de Montreal).

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL Transporte aéreo internacional - Extravio de Bagagem - Indenização material afeta ao julgamento da Repercussão Geral 210 do Eg. Supremo Tribunal Federal - Ao celebrar contrato de transporte aéreo, a fornecedora de serviço se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabiliza pelo transporte dos passageiros e respectivas bagagens, assumindo os riscos inerentes à sua atividade. Demandante que teve de adquirir novos itens para suprir a falta dos produtos que levava em sua bagagem, uma vez que a requerida levou para 72 horas para restituir seus pertences - O valor fixado para o dano material está dentro do Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso na Bagagem e da Carga, consoante art. 21, alínea 2, da Convenção de Montreal. DANOS MORAIS O valor reparatório dos danos morais não está limitado pelo julgamento dos RE 636.331-RJ e ARE 766.618-SP, com repercussão geral, remanescendo os entendimentos jurisprudenciais a respeito da aplicação das normas contidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor O simples fato de chegar ao destino e se ver privado dos pertences pessoais é suficiente para demonstrar o dano moral, sendo dispensável, portanto, a prova dos referidos danos sofridos pelo demandante, que se presumem a partir do fato do extravio de sua bagagem Valor que atendeu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade Sentença mantida Recurso não provido. (AP 1032018-58.2017.8.26.0100; Rel. Des. Helio Faria; j. 31.10.2017). “destaques nossos”.

Comungo do entendimento exposto no precedente em referência, que ecoa em outras Câmaras desde Tribunal de Justiça e também se verifica no STJ, de que “o valor reparatório dos danos morais não está limitado pelo julgamento dos RE 636.331-RJ e ARE 766.618- SP, com repercussão geral, cuja análise tratou apenas da reparação de danos materiais”, remanescendo a aplicação das normas contidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Fatos

Conforme relataram os autores e em parte restou incontroverso, os autores contrataram os serviços de transporte aéreo da ré apelante para viagem de ida e volta à Europa (Paris/França com conexão nos EUA/Miami). Quando do retorno de Paris com escala em Miami, o voo deste último trecho foi cancelado e remarcado para o dia seguinte. O primeiro autor teve a bagagem extraviada. No dia seguinte foram impedidos de embarcar no voo remarcado em razão da ocorrência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de *overbooking*, sendo que só haveria acomodação em outro voo em 05 dias.

Sem alternativa, adquiriram passagens de Miami para Quito/Equador (£1.311,59) e de Quito/ Equador para São Paulo (R\$ 5.910,02). A bagagem do primeiro autor foi localizada e devolvida 17 dias depois do extravio, porém, com faltando alguns pertences.

Com esse mesmo teor o relato dos fatos contido na sentença, acrescendo-se evento climático incontroverso como causa do cancelamento do voo de Miami para São Paulo. Veja-se:

“No caso sub judice constata-se, através dos documentos acostados aos autos, que os requerentes adquiriram passagens aéreas de ida e volta para a França, com data de retorno prevista para o dia 06 de setembro de 2017. O voo de retorno seria realizado com escala em Miami, partindo desta localidade as 07:50h, com previsão de chegada em São Paulo, no dia 07 de setembro, as 5:15h (pg. 28 e 31)”.

“Contudo, os autores foram surpreendidos com a informação de que o voo havia sido cancelado em virtude da passagem do Furacão Irmã”.

“Com efeito, é fato notório e não controvertido nos autos, que, no mês de setembro de 2017, houve a passagem do Furacão Irmã, que atingiu o Estado da Flórida, nos

Estados Unidos. Também foi amplamente noticiado na época que, em razão das condições climáticas e meteorológicas adversas causadas pela passagem do referido furacão, parte da população foi evacuada e os aeroportos foram fechados”. (grifos nossos).

Observou-se, assim, o teor da peça defensiva, que transferiu ao clima a culpa pelo cancelamento do voo e principalmente a falta de opções para cumprimento do contrato da forma mais próxima à original em relação às datas e horários do itinerário.

Responsabilidade Civil

Note-se que a companhia aérea apelante reproduz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da peça defensiva quanto a passagem do Furacão Irmã pelos Estados Unidos, para se eximir de qualquer responsabilidade pelo cancelamento do voo e seus desdobramentos, sem impugnar o fundamento de que apesar do evento climático, os autores conseguiram adquirir bilhetes da própria companhia para a cidade de Quito/Equador, o que comprova que havia alternativa e que o aeroporto estava operando.

Eis os fundamentos da sentença não combatidos e sequer observados e, portanto, incontroversos:

“Infere-se, todavia, em que pesa a situação excepcional e extrema noticiada nos autos, os autores conseguiram adquirir novo bilhete rumo a Quito, pela mesma companhia aérea e, de lá, tomaram outro voo de companhia diversa para retornar a São Paulo, conforme verifica-se dos documentos de pgs. 47/50. Ora, se os autores conseguiram embarcar em voo saindo de Miami com destino a Quito, voo este disponibilizado pela própria ré, significa que o aeroporto estava operando e que haviam meios de a requerida realocar os autores, por exemplo, no próprio voo em que acabaram embarcando”. (grifos e destaque nossos).

Forçoso aqui consignar que os fundamentos da sentença não foram combatidos. O afastamento da força maior e principalmente a imposição do ônus de ressarcimento das novas passagens adquiridas pelos autores, está no fato de que os apelados conseguiram adquirir bilhetes da própria ré para data anterior à informada com destino a Quito/Equador e depois de outra companhia de tal localidade para São Paulo, demonstrando não só a existência de voos como o funcionamento do aeroporto.

Assim, inafastável a obrigação da companhia ré de ressarcir os autores no valor dispensado para a aquisição de novas passagens, as quais possibilitaram o retorno a São Paulo da forma mais próxima à originalmente contratada junto a ré em relação às datas e horários do itinerário.

Não obstante, inafastável o entendimento de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegado problema climático está relacionado à atividade explorada pela parte ré, inserindo-se na teoria do risco da atividade, em razão da qual não se exime de responsabilidade.

Extravio Temporário de Bagagem Danos Morais

Na hipótese, quando do desembarque dos autores em Miami para a troca de aeronave e embarque no voo de conexão para São Paulo, verificou-se ainda que a bagagem do autor se perdeu, sendo localizada e devolvida dezessete dias depois, quando este evidentemente já estava em sua residência.

Indiscutível a falha da ré. Foge a lógica negar a ocorrência de defeito no serviço prestado, estabelecendo-se um prazo para a entrega da bagagem diverso daquele que não seja logo após o desembarque, na esteira do aeroporto do respectivo ao voo em que transportada.

Importante notar que o extravio se deu quando da chegada ao aeroporto de conexão e não no destino final, o que agrava a situação.

Nesse mesmo sentido a ponderação do Juízo de Primeiro Grau:

“De fato, não há dúvidas de que o extravio, ainda que temporário, da mala causou-lhe dissabores, haja vista que ficou impossibilitado de trocar de roupas e de não ter seus bens consigo durante sua permanência forçada no aeroporto de Miami, e depois em sua residência”. (grifos nossos).

Clarividente os transtornos sofridos pelo passageiro que se viu sem a sua bagagem e, portanto, sem os seus pertences por 17 (dezessete) dias ao todo.

Evidente a irritação, o desconforto e o sentimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de impotência e descaso em face da companhia aérea e do evento danoso, que não pode ser considerado comum e incapaz de provocar dano à psique do passageiro, conquanto não tenha o condão de causar maior consequência física ou psicológica.

O dano moral se revela evidente, pois oriundo dos percalços correlatos, havendo inequívoco desgaste físico e mental. Nesse mesmo sentido os fundamentos irretocáveis da sentença.

De outro lado, mas em complemento, a condenação também deve servir de reprimenda à causadora do dano, na hipótese a companhia aérea, para que se dedique e invista em meios adequados de controle à atividade aeroportuária visando evitar que novos extravios de bagagem ocorram.

Não se pode admitir que o principal elemento de sua atividade, o cliente, contratante do serviço de transporte, não tenha resguardado o direito de ter a tranquilidade de estar seguro quanto às suas bagagens.

Perda de Pertences Indenização por Danos Materiais - Limitação Art. 22 da Convenção de Montreal

Não comporta reparo o entendimento de que “*cabe ao transportador exigir do passageiro a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização, conforme estabelece o parágrafo único do art. 734 do Código Civil*”.

Destarte “*ante a omissão da empresa área em exigir a declaração de bens no momento do embarque, devem prevalecer os indícios de provas apresentados pelos consumidores, ainda que não tenham comprovado que tais itens estavam realmente em suas bagagens, prova que se considera diabólica, havendo presunção de que estejam*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dizendo a verdade em juízo, diante do princípio da boa-fé. Posto isso, de rigor a indenização correspondente à perda dos pertences descritos pelos autores, que se deu por culpa exclusiva da transportadora requerida, a quem os requerentes haviam confiado sua propriedade”.

Entretanto, conforme anotado de início a limitação prevista na convenção internacional aplica-se aos danos materiais, o que fora observado pelo Juízo de Primeiro Grau e serve de contraponto à condenação baseada na presunção de que os pertences apontados se encontravam na mala extraviada e foram subtraídos.

Assim, os valores concedidos a título de indenização pelos bens extraviados da bagagem encontram o limite de 1.000 DES Direito Especial de Saque, estabelecido no art. 22 da Convenção de Montreal.

Daí inclusive a ressalva no dispositivo de que deve ser observado o limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque, previsto no artigo 22, item dois, da Convenção de Montreal.

Danos Morais

Não há pedido de indenização por dano material em razão de gastos com transporte e hospedagem, do que se infere que foi prestada assistência. Porém, houve inequívoco desgaste físico e mental decorrente do cancelamento do voo e não reacomodação em outro com maior brevidade, robustecendo a alegação de overbooking, acrescido do extravio de bagagem acima já ponderado. Não se ignora a iniciativa da ré, mas sabe-se que esses percalços causam sofrimento ao passageiro.

Evidente o transtorno, a irritação, o desconforto e o sentimento de impotência em relação ao prestador de serviço, O evento não pode ser considerado comum e incapaz de provocar dano à psique do passageiro prejudicado, conforme quer fazer crer a apelante, apesar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de não ter o condão de causar felizmente maior consequência física ou psicológica.

O dano moral se revela evidente, pois oriundo dos percalços correlatos, havendo inequívoco desgaste físico e psicológico, repisa-se. A prestação de assistência material mitiga, mas não afasta ou elimina todo o desgaste físico e mental sofrido.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir ao propósito compensatório ou lenitivo para o ofendido visando minorar o sofrimento a que foi submetido.

Atentando a tais parâmetros ou escopos o valor da indenização deve encontrar ponderação na amplitude do dano sofrido, no grau de culpa do ofensor e na capacidade econômico-financeira das partes envolvidas, não podendo ser irrisório a ponto de não representar uma penalidade ao ofensor, nem vultoso a ponto de representar fonte de enriquecimento sem causa.

O valor da indenização fixado pelo Juízo *a quo* se revela adequado ao propósito de compensar os autores sem servir de fonte de enriquecimento, atentando-se à capacidade financeira da parte ofensora e aos desdobramentos na esfera patrimonial.

Juros

De igual sorte, os juros de mora sobre tal verba devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, considerando a existência de relação contratual entre as partes.

Nesse sentido:

*REPARAÇÃO DE DANOS. Transporte aéreo. **Extravio de bagagem.** Danos materiais. Inadmissibilidade de tarifação conforme o Código Brasileiro de Aeronáutica*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e Convenção de Varsóvia. Aplicação do CDC aos eventos ocorridos após a sua vigência. Princípio da ampla reparação (artigo 6º, VI, do CDC). Dano material indicado pelos Apelados, que se mostra abusivo, levando-se em consideração a duração da viagem. Ausência de razoabilidade, segundo as regras da experiência comum. Art. 335 do CPC. Dano material fixado em R\$ 3.600,00, correspondentes ao conteúdo da bagagem e à mala extraviada. **Danos morais.** Ocorrência. Violação aos deveres de auxílio e segurança. Valor reparatório mantido em R\$ 7.880,00. Razoabilidade e proporcionalidade. **Juros de mora. Termo inicial. Data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Art. 405 do Código Civil.** Correção monetária. Mera recomposição do valor da moeda. Termo inicial. Data do arbitramento. Recurso parcialmente provido. (AP 1014443-35.2015.8.26.0576; Rel. Des. Tasso Duarte de Melo; j. 06.06.2016). (grifos nossos).*

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, majorando-se a verba honorária advocatícia sucumbencial para 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC. É como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator